



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 351

Do processo nº 2017-0.006.814-4

em 18/10 /2018


Mariana de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298.1

INTERESSADA: BÓIA-FRIA PRODUÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF Nº 09.594.699/0001-30

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Determinação de instauração por ordem do Senhor Controlador Geral do Município contida no inciso XI, alínea “g”, do despacho proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial pela atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Atuação da pessoa jurídica Bóia-Fria Produções Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 09.594.699/0001-30, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

I – Relatório

Trata o presente de um processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa (PAR) da pessoa Jurídica Bóia Fria Produções LTDA-ME CNPJ/MF nº 09.594.699/0001-30, por suposta prática de atos lesivos à administração pública, o que constitui infração prevista no art. 5º, inciso I, da lei federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O presente foi instaurado após sindicância do processo 2016-0.001.843-9 que tratou de irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal (na época Diretor Geral José Luiz Herência), e de atuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

A pessoa Jurídica apresentou sua defesa às fls. 286/291 e 297/299.

A representante da empresa Mariana Skazufka Bergel prestou declaração perante Comissão em fl. 307.

A Comissão Processante propôs aplicação de multa administrativa no valor equivalente a R\$ 31.008,00 (trinta e um mil e oito reais), com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 347/349), não houve apresentação das alegações finais.

5 

Por fim, os autos vieram-me para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução do processo demonstrou que pessoa jurídica Bóia-Fria Produções Ltda. celebrou contrato de prestação de serviços de produção e montagem da Ópera La Boheme em fls. 257/260, tendo efetivamente emitido a Nota Fiscal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor veio a ser depositado em sua conta corrente. Logo após, houve novo contrato de prestação de serviços de produção de parte dos figurinos das Óperas Cavalleria, Pagliaci e Tosca, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Em relação à nota no valor de R\$480.000,00, foi efetuado o pagamento de R\$60.192,00 em favor do Simples Nacional em fls. 325/326. A depoente Mariana relatou que foi orientada a devolver R\$80.000,00 (oitenta mil reais) na conta corrente de Yllen Fábio Blanes.

O restante foi dividido em quatro cheques no valor de R\$ 100.000,00 em fls. 261, 273 e 318, com o pagamento de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) em favor do Simples Nacional em fls. 319/322.

Os demais cheques foram no valor de 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais) e ultimo no valor de R\$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais), todos entregues ao próprio José Luiz Herência em fls. 273-v e 324.

Em face destas operações a Bóia Fria Produção LTDA-ME se apropriou indevidamente e em proveito próprio de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e R\$21.408,00 (vinte e um mil e quatrocentos e oito reais).

Com base em elementos obtidos nos materiais compartilhados pelo MP/SP, depoimento pessoal da própria pessoa jurídica acusada, e diante da farta documentação foi possível a comprovação da improbidade administrativa, posto que recebeu montante proveniente da Administração Pública municipal e não prestou qualquer contrapartida, deixando de executar qualquer serviço que tivesse correlação com as notas emitidas.

Esclareceu perante a Comissão, detalhadamente, outras circunstâncias em especial, acerca das orientações dadas por José Luiz Herência (na época Diretor Geral da FTMS) para o destino de grande parte do montante total de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) recebido pela pessoa jurídica acusada.





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 352

Do processo nº 2017-0.006.814-4

em 20/10 /2018

(a) 
Milena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298.1

Constatou-se que os contratos de prestação de serviços não foram executados (fls. 257/260 e 262/265), sendo que os valores recebidos, sem qualquer contrapartida, foram repassados a terceiros indicados pelo diretor geral da Fundação Teatro Municipal de São Paulo (FTMSP).

A instrução revelou que a pessoa jurídica infratora reteve para si o montante total de R\$ 31.008,00 (trinta e um mil e oito reais), como vantagem indevidamente auferida, o qual será o parâmetro punitivo mínimo, na dicção legal do artigo 6º, caput, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.843/2013, combinado com o artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por outro lado, a proposta da comissão processante de não aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória contra a Bóia Fria Produção LTDA-ME, em face da colaboração da pessoa jurídica, não merece ser acolhida.

Ora, mesmo que se leve em consideração a cooperação da pessoa jurídica infratora em sua defesa e ao longo do processamento dos autos, ela não pode ser suficiente para excluir a aplicação de uma sanção autônoma, posto que sem a participação direta da Bóia Fria Produção LTDA-ME não haveria dilapidação do patrimônio público.

Na análise dos fatos imputados á Bóia Fria Produção LTDA-ME, constatou-se a gravidade da infração, que o infrator auferiu vantagem, que o fato foi consumado, e que acarretou grave lesão ao erário, produzindo um efeito negativo perante toda a sociedade, sendo que, finalmente, não comprovou a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade ou código de ética que pudessem ter evitado a ocorrência dos atos lesivos.

A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória guarda, portanto, sintonia com os princípios constitucionais norteadores da função administrativa, sobretudo, os princípios da publicidade, transparência, moralidade administrativa, probidade administrativa, servindo de caráter pedagógico para que outras empresas não participem de desvio, mesmo que indiretamente, de dinheiro público.

3 

Há de se registrar que a aplicação de ambas as sanções de forma cumulativa, como realizada acima, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **BÓIA-FRIA PRODUÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.594.699/0001-30**, (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 31.008,00 (trinta e um mil e oito reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da aludida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, caso mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive para obter o imediato ressarcimento;

b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c)- intimação da pessoa jurídica BÓIA-FRIA PRODUÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.594.699/0001-30, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 31.008,00 (trinta e um mil e oito reais), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

d)- intimação da pessoa jurídica BÓIA-FRIA PRODUÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.594.699/0001-30, para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº

5

A handwritten signature and a circular stamp. The stamp contains the letters 'C', 'M', and 'AJ' arranged in a circle around a central vertical line.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 353

Do processo nº 2017-0.006.814-4

em 18/10/2018

Milena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298.1

55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

e)- **inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015 e, por fim;

f)- **extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa** da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC).

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município



Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.814-4

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../....., a pessoa jurídica BÓIA-FRIA PRODUÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.594.699/0001-30, foi condenada às seguintes sanções: 1) pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de **MULTA ADMINISTRATIVA**, no valor de R\$ 31.008,00 (trinta e um mil e oito reais) e; 2) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXTRATO DESTA DECISÃO CONDENATÓRIA**, a suas expensas, no sítio eletrônico da pessoa jurídica, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em jornal de grande circulação em São Paulo-SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO) e tem fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final e inciso II e § 5º, dessa lei, c.c. os artigos 17, parágrafo único, 21, 22 e 23, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão de a referida pessoa jurídica haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, na medida em que emitiu notas fiscais e recebeu os respectivos pagamentos por serviços não prestados, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, incorrendo na prática prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da referida lei.

Segue fls. 354

24/10/2018


CARLOS CESAR GINIOLLI
CGM/CORR

